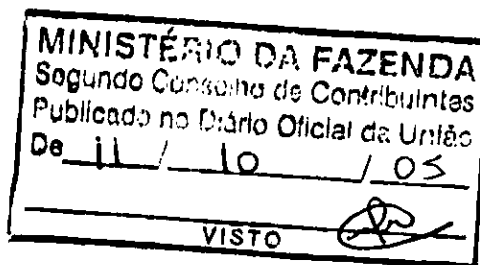




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS.

O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) ou sistema equivalente elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC.

A natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros, nada empecendo sua conformidade com os fundamentos jurídicos dos "juros de mora" em matéria tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

Recorrente : TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 53/60:

"Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 28/12/1998, com ciência da contribuinte na mesma data, e demonstrativos de fls. 08/14, totalizando o crédito tributário de R\$ 27.698,12.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 05, houve insuficiência de recolhimento do IPI, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, em decorrência da apropriação de créditos indevidos do imposto relativos a devoluções de produtos vendidos, por falta de comprovação do reingresso ao estoque destes produtos, através de registro no Livro de Controle de Produção e do Estoque (Livro Modelo 3), ou sistema de controle equivalente.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 17/31, em 27/01/1999, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. Totalmente improcedente o auto de infração, que não reconhece à impugnante o legítimo direito ao crédito do IPI relativo às devoluções de produtos vendidos, pois a empresa efetivamente escritura os documentos fiscais em seu Registro de Entradas e em seus registros contábeis, entre os quais o Livro Diário, controlando os seus estoques, procedendo de acordo com o disposto no art. 86, inciso II, alínea "b" do RIPI/82;

2. O débito e conseqüentemente o pagamento do referido imposto foi devidamente recolhido pelo emitente e autor da devolução, e por isso está sendo violado o princípio da não-cumulatividade do IPI;

3. Optou-se pelo caminho mais fácil, apegando-se a regras que estipulam obrigações acessórias para exigir o imposto, quando, observando-se prescrições do mesmo artigo, poder-se-ia concluir que os créditos eram legítimos;

4. A norma jurídica aplicável em cada caso, não está hospedada na literalidade de um determinado texto, principalmente de natureza regulamentar, sendo necessária uma interpretação sistemática e harmônica de todo o ordenamento jurídico. O art. 142, do Código Tributário Nacional determina que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e resultante de um "procedimento administrativo", que não se resume à aplicação literal de um texto legal dissociado do restante do universo jurídico. Apresenta decisões do Conselho de Contribuintes em seu favor;

5. Não houve infração específica à legislação fiscal que justificasse a aplicação de multa de 75%, considerando também, que a multa moratória é de no máximo 20%;

6. Ainda que a infração estivesse caracterizada, a multa de 75% afronta a Constituição por seu caráter confiscatório. Cita doutrina e jurisprudência para defender a sua tese;

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

7. *Contesta a aplicação de juros de mora calculados pela taxa SELIC, uma taxa de juros remuneratórios, que viola o parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal, e contraria o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;*

8. *É totalmente improcedente computar os juros de mora acima de 1% ao mês, pois afronta a Carta Magna;*

9. *Os juros de mora não devem incidir sobre o valor do débito corrigido, pois as duas figuras têm natureza moratória, importando em duplicidade de sanções sobre o mesmo fato. Confirma-se esta posição nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.421, de 1968, e Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, em vigor;*

10. *Os juros devem incidir a partir da citação válida, em razão do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Relaciona jurisprudência a respeito.*

Por fim, requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/RPO Nº 2.762/2002, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: IPI. LIVRO MODELO 3.

A escrituração do Livro Modelo 3 é o meio legal de comprovação das devoluções e retornos de produtos, e somente pode ser substituída pela escrituração dos demais livros contábeis, quando atendidas as exigências legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Lançamento Procedente"

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade, mediante o depósito do valor total da exigência fiscal definida na decisão (fl. 94), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 69/94, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Curso nº : 124.331
órdão nº : 202-15.973

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	10/03/05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a presente exigência resulta da glosa integral dos créditos de registrados nos livros modelos 1 e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPI, respectivamente, relativos aos períodos de apuração de 01/01/95 a 02/12/96, haja vista o cumprimento dos requisitos regulamentares impostos pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64¹, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova de devolução do produto.

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultada a adoção de fichas substitutivas (art. 283) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).

Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é o que fornece elementos qualitativos, quantitativos e articulados essenciais para comprovar a reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos, a Recorrente considera que a não escrituração do livro modelo 3 e as impropriedades, assinaladas pela fiscalização acerca do documentário fiscal atinente às solicitadas devoluções, como meras infrações formais, incapazes de obstar o direito ao crédito do imposto no art. 84 do RIPI/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que rege o IPI, pois a empresa efetivamente escritura os documentos fiscais em seu Registro de Entradas e em seus registros contábeis, entre os quais o Livro Diário, controlando os seus estoques, procedendo de acordo com o disposto no art. 86, inciso II, alínea "b", do RIPI/82.

Demais disso, enfatiza que escritura os documentos fiscais em seu Registro de Entradas e em seus registros contábeis, entre os quais o Livro Diário, controlando os seus estoques, o que lhe afigura procedimento de acordo com o disposto no art. 86, inciso II, alínea "b", do RIPI/82, alinhando-se com a jurisprudência deste Conselho no sentido de admitir a aprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos (Acórdãos nºs 202-02.521, 202-02.617 e 202-70.493).

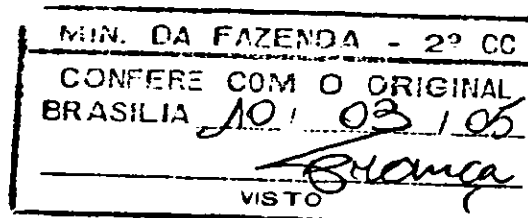
De pronto cabe registrar que tais elementos indicando por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de saída), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e controle, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os fatos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos do regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu em função da sua saída.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973



2ª CC-MF
Fl.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias, razão pela qual perfil pelas razões expostas com a corrente deste Conselho que considera indispensável a prova da reintegração ao estoque dos produtos devolvidos ou retornados mediante registro no livro modelo 3 ou sistema equivalente, salvo situações excepcionais.

Quanto ao inconformismo da Recorrente com a imposição dos consectários legais do lançamento de ofício, também não merece prosperar.

Acerca da alegação de inconstitucionalidade do uso da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária determinado, a partir de 1º de abril de 1995, pelo disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95², apesar da iterativa jurisprudência deste Colegiado de se tratar de matéria não afeta à esfera administrativa e concordar inteiramente com os fundamentos deduzidos pela decisão recorrida, permitir-me-ei alguns comentários sobre a tormentosa controvérsia travada em torno do assunto.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 – PR, da lavra do ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95³, que prevê a aplicação da Taxa SELIC na restituição de indébitos.

Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

"Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais."

² Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

³ ART. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

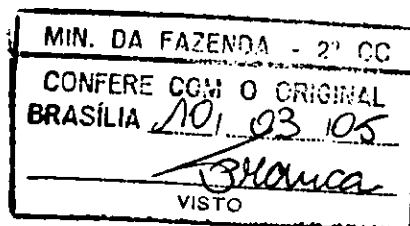
(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973



2ª CC-MF
FL.

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP.nº 215.881 – PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

“as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da Taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

(....)

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais.”

Em resposta a essa mesma consulta é ainda dito pelo Banco Central:

“a Taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a Taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada “ex-post”, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços.”

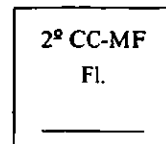
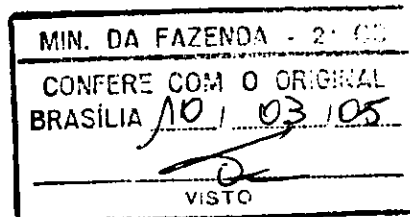
Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida “correlação” nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem a torna híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações *overnight* com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa nominal básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a Taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

A partir de 1999 passou-se a utilizar a meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés⁴ como instrumento de política monetária, visando o cumprimento da meta para a inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que a rigor o Copom⁵ apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não essa taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Não se pode perder de vista, como é assente na doutrina econômica, que a capacidade de todos os bancos centrais têm de exercer qualquer influência sobre taxas de juros reside em seu papel como *emprestadores de última instância*. Este, por sua vez, depende do seu papel como fornecedores monopolizadores de liquidez no caso de haver uma escassez geral de recursos.

Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a Taxa referencial – TR, instituída pela Lei nº 8.177/91, é de se notar que a natureza de juros de taxas da espécie foi muito bem percebida pelo STF na ADIN 493 – DF, como se verifica na respectiva ementa:

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

NÚMERO: 493

ACÓRDÃO MESMO SENTIDO: PROC-ADI NUM-0000496 ANO-92 UF-DF
TURMA-TP MIN-128 DJ DATA-04-09-92 PP-14089 EMENT VOL-01674-03 PP-00461

JULGAMENTO: 25/06/1992

E M E N T A

Ação direta de inconstitucionalidade.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S. T. F.

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da

⁴ Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900 de 1999.

⁵ Comitê de Política Monetária do Banco Central.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

equivalentes à Taxa SELIC incidem na compensação/repetição de indébitos. Confira no excerto da ementa do RESP 205953 abaixo:

- Quanto à Taxa SELIC, a Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.6.2000.
- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à Taxa SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996.
- Ressalva do ponto de vista do relator.

Tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Isso, aliás, se ajusta ao entendimento doutrinário do prof.º Sacha Calmon Navarro Coêlho⁶:

O CTN, no art. 161, dispõe expressamente: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. § 1.º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

O dispositivo da lei complementar da Constituição, portanto, admite a cumulação da multa (sanção) e dos juros de mora (ou pela mora). Como se trata de uma lex legum, isto é, uma lei sobre como fazer leis, atribui ao legislador da União, dos Estados-membros e dos Municípios, competência para fixar o quantum dos juros. Em caso de silêncio, será de 1 % ao mês. Podem, pois, ser fixados por lei, em 5%, 10% etc. Pensamos, outrossim, que os juros moratórios não podem ser extorsivos (anatocismo). Seria, no Brasil, infringir a "lei da usura". Deve haver, ao menos presumidamente, uma proporção entre o dano e o ressarcimento (expresso nos "juros moratórios"). Devem ser fixados, e falamos, de lege ferenda, de dois modos:

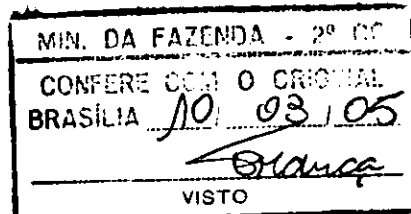
a) Quando os juros bancários estiverem sendo administrados, os juros moratórios fiscais podem se situar 3 pontos percentuais acima da taxa oficial (para desestimular a inadimplência e, pois, para evitar o periculum in mora).

b) Quando os juros bancários estiverem livres, os fiscais devem situar-se três pontos acima do juro médio praticado pelo sistema bancário, pelas mesmas razões (fixação indireta, por flutuação).

⁶ op.cit., p. 75-78.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (C).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

Impende registrar que a aplicação da TR como índice de juros de débitos tributários não foi julgada inconstitucional. Na indigitada ADIn nº 493, assim como nas ADINs nºs 768 e 959, vários dispositivos da Lei nº 8.177/91 foram julgados inconstitucionais, porém exclusivamente por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Pretendiam aqueles dispositivos substituir índices de correção monetária, estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01.03.91, pela TR, que não possui esta natureza.

Em verdade, naqueles julgados, a Suprema Corte, além de não ter excluído do universo jurídico a TR, embora reafirmando a sua natureza de juros, até mesmo admitiu a sua utilização como instrumento de indexação, desde que não violasse os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (C. F., art. 5, XXXVI), como se verifica na ementa do RE nº 175678:

Supremo Tribunal Federal
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NÚMERO: 175678

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

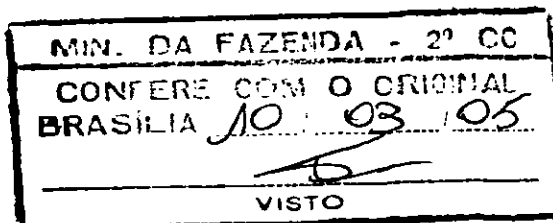
III. - R. E. não conhecido.

No que diz respeito propriamente à Taxa SELIC, impende registrar que o aludido incidente de inconstitucionalidade, suscitado no RESP nº 215.881 – PR, não foi acolhido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 18 de abril de 2001, tendo sido, afinal, assentado o entendimento na Primeira Seção do STJ que juros



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973



2ª CC-MF
FL.

Anotamos, sem embargo, que os juros bancários decorrentes de mútuo, já computam a correção monetária, o que implica para o legislador, certo espírito de prudência na fixação dos juros, os quais não podem nem devem ser progressivos.

(...)

Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade.

Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.

Quando o contribuinte, atrasando as prestações tributárias alguns dias, liquida o débito, adiantando-se à ação fiscalizadora (hipótese em que não há imposição de penalidade moratória pela espontaneidade da paga), e assim agindo, verifica que o custo do atraso é menor que os juros dos contratos bancários, a inadimplência generaliza-se, com sérios reflexos para o erário, ente privilegiado pela ordem jurídica. Por isso mesmo, admite-se que podem ser fixados acima dos juros bancários (cumulativamente com a multa).

Agora, se existe um sistema de correção monetária do crédito fiscal, entendemos que os juros não podem ser cobrados progressivamente, como já assinalado.

Isso vem a calhar no que concerne à tese de que a Taxa SELIC, por possuir na sua origem a natureza "remuneratória", restaria imprestável para o cálculo de juros moratórios, que na esfera do Direito Tributário seriam de natureza "indenizatória". Assinalo, de início, que nem mesmo há um consenso a esse respeito, porquanto doutrina de escol considera como de essência remuneratória os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário não pago no vencimento.

O próprio tributarista acima transcrito, cuja doutrina serviu de lastro para a indigitada tese, tem como adequado valer do referencial das taxas de juros de mútuo bancário (remuneratórias) para efeito de determinação do "complemento indenizatório" na forma de juros de mora. Pois taxa assim parametrizada é a que melhor preveniria a mora, por dissuadir os contribuintes de reterem tributos devidos ao erário a, alternativamente, tomarem empréstimos bancários.

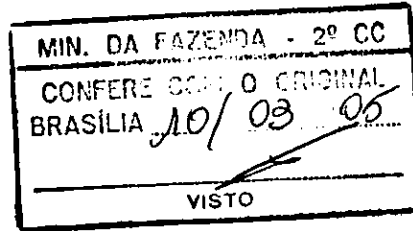
Portanto, o ato de o legislador tomar como referência a taxa de juros formada no mercado, especialmente a taxa nominal de juros de curto prazo, para servir de parâmetro para fixar qual seja a espécie de juros, não altera a natureza das coisas e nem está a agredir institutos de direito privado; muito pelo contrário, se mostra a mais das vezes como a opção jurídico-econômica mais adequada.

Nessa linha, tendo em conta que a eleição da taxa de juros legais é uma opção legislativa e a Taxa SELIC nada mais é do que uma percentagem em si neutra, conclui-se, no que realmente importa, que da sua aplicação sobre o montante do crédito tributário inadimplido no prazo legal resultam tão-somente juros de natureza moratória, em perfeita sintonia com o pressuposto deste instituto jurídico, qual seja, descumprimento das obrigações e, mais, freqüentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro, estando subjacente idéia de culpa do devedor.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973



2º CC-MF
Fl.

Da mesma forma, aplicar a Taxa SELIC sobre capital alheio, como paga pela sua utilização, resulta também tão-somente em juros de natureza compensatória, sem nenhuma eiva, já que igualmente atendido o pressuposto do instituto neste fundamento.

Portanto, o uso pela legislação da Taxa SELIC para a determinação de juros por distintos fundamentos é ínsito à sua caracterização na origem como taxa nominal de juros de curto prazo, que lhe confere essa versatilidade, ficando para o momento seguinte à sua aplicação sob o fundamento adotado o exame da legitimidade em termos da natureza dos juros exigidos, o que está jungido à observância dos respectivos pressupostos. Se compensatórios, retribuição à utilização do capital alheio, desde que estipulada pelas partes ou pela lei; se moratórios, retardamento culposo da obrigação de restituir capital ou de pagar em dinheiro. Em assim sendo, toda a celeuma em torno na natureza remuneratória da Taxa SELIC na sua origem não apresenta relevância jurídica.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários num ambiente em que não há correção monetária dos créditos tributários. Pelo exposto, conclui-se pela adequação da Taxa SELIC com a natureza e os fundamentos jurídicos dos “juros de mora” em matéria tributária.

Importa, ainda, observar que o fato de a Taxa SELIC vir se situando muito acima dos índices de correção monetária em nada afeta a lógica econômica e o fundamento jurídico de sua utilização como juros moratórios na esfera tributária. Na verdade, considerando que se trata da taxa nominal básica da economia, ou seja, a partir da qual as demais são formadas com os mais variados *spreads*, notadamente as relativas aos empréstimos bancários, que também vêm se situando em patamares superiores, fica demonstrada a prudência e atenção da legislação tributária com o princípio da proporcionalidade ao adotar a Taxa SELIC.

Finalmente, a propósito da multa de ofício aplicada, nada a acrescentar aos irrepreensíveis fundamentos da decisão recorrida:

‘O desencadeamento de ação fiscal antes de qualquer iniciativa do sujeito passivo tendente a adimplir as obrigações tributárias, principais ou acessórias, elide as consequências da denúncia espontânea.

Observado o encaixe do fato impositivo à matriz legal de incidência e constatada a inadimplência da obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato gerador, cabe a cobrança da prestação pecuniária vinculada ao ato lícito tributário (no caso, saída de bens produzidos pela empresa) e a aplicação de penalidade pecuniária jungida ao ato ilícito tributário (infração à legislação tributária pelo não-cumprimento da obrigação, principal ou acessória).

A falta de recolhimento do IPI, em decorrência da apropriação de créditos indevidos relativos a devoluções de produtos vendidos, constitui infração tributária. É mister que, em tais circunstâncias, seja aplicada a multa de ofício. A aplicação da multa de ofício pelo exator, no tocante a todas as infrações cometidas, é inafastável porque vinculada e obrigatória.

O inciso V, do art. 96, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), prevê que cabe à lei estabelecer “a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”. A aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no artigo 364, inciso II, do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007731/98-17
Recurso nº : 124.331
Acórdão nº : 202-15.973

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/08/06
VISTO

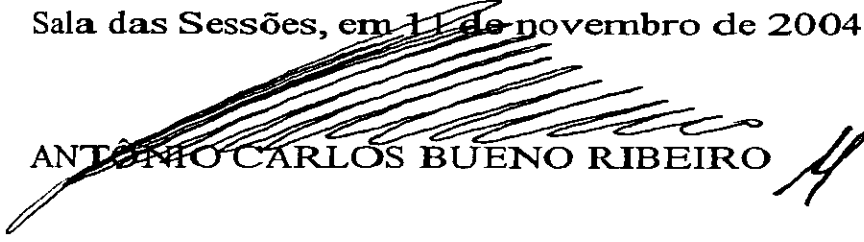
2ª CC-MF
Fl.

Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), e no art. 461, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, com amparo no art. 80, da Lei nº 4.502, de 1964, e art. 45, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, já que o lançamento é uma atividade vinculada. Não cabe também à autoridade julgadora administrativa questionar a justiça, legalidade e constitucionalidade da multa, competência reservada ao poder judiciário."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO